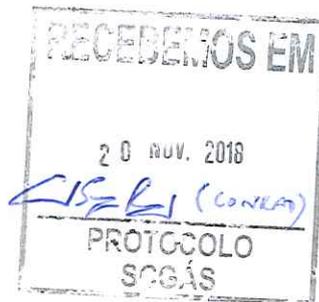


Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/08/2018



Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

1



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que acusa o recebimento da contra notificação relativa ao Ofício INSCGAS/07/2018, passa sobre a mesma a tecer as seguintes **EXPLICAÇÕES**:

1) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, encontra-se em plena vigência desde a data da sua publicação.

2) Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

3) Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

4) Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013, encontrando-se disponível para consulta no site do STF.

5) O Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar, assim ementou o seu julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, **MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE**



SINCÓPOLIS



ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*

2. *O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.*

3. *In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*

4. *Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*

5. *Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."*

6) Permanecendo hígidos os comandos legais contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994, o seu descumprimento se constituirá em conduta punível, com previsão legal esculpida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, especificamente no tocante ao descumprimento direto de Lei vigente.

7) *A SCGÁS informou que "Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a*



aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.” No entanto, a mesma SCGÁS se esqueceu de que o prazo para as adequações da estatal aos preceitos da Lei 13.303/2016 expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que até o presente não há notícia de que sua Assembleia Geral de Acionistas tenham aprovado o Novo Estatuto Social, desconhecido dos empregados mas que, pelo teor da resposta da empresa, apenas denota que a mesma – mais uma vez – optou pelo deliberado descumprimento da legislação estadual, como se a mesma simplesmente não existisse.

8) A SCGÁS também informou que *“Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.”* Contudo, a SCGÁS tenta se valer da inércia, da interpretação ilógica de dispositivos legais, constitucionais e de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações diretas de inconstitucionalidade para seguir descumprindo a legislação catarinense e debelando direitos e preceitos fundamentais atinentes à gestão democrática.

9) As vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração existem no âmbito da SCGÁS, bastando apenas o Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas promovam a sua destinação à representação dos empregados, tal como assegurado na Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

10) Também assim trouxe a SCGÁS no item 5 da sua contra notificação *“Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.”*. Observe-se que a SCGÁS utiliza o termo “inócuo” e não o termo nulo justamente porque sabe que os atos que serão praticados pela representação dos empregados estarão plenamente ajustados



aos dispositivos constitucionais e ao espírito das legislações que tratam modernamente do termo governança corporativa.

11) A SCGÁS, no que tange à noticiada ADI 1229, acrescenta que “por prudência” lhe cabe “consultar à Procuradoria Geral do Estado”. Ora, pra saber que um dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e que uma lei desse mesmo estado (Lei 1.178/1994) estão plenamente vigentes não é necessário protocolar consulta à Procuradoria Geral do Estado: basta apenas que se acesse os referidos textos junto ao sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado e que se proceda a uma consulta na tramitação da referida ADI 1229 junto ao site do Supremo Tribunal Federal. Nas referidas consultas a SCGÁS, sem precisar consultar a PGE, verificará que tais textos se encontram absolutamente vigentes e que ela, SCGÁS, está a descumpri-los deliberadamente.

CONSIDERANDO:

- a) que as notificações contidas nos expedientes contidos no Ofício nº INSCGAS/08/2018 foram recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.
- b) a contra notificação recebida da SCGÁS na presente data, cujas rebatimento foi realizado no título Explicações, acima.
- c) que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”*, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que **“No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”**

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** de que no **dia 21 de novembro de 2018**, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL dará início à abertura do processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de



Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – ante a inércia da SCGÁS – promoverá a regulamentação e demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.



AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

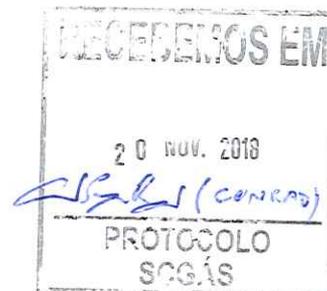


SINCÓPOLIS



Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/08/2018



Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

1

Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que acusa o recebimento da contra notificação relativa ao Ofício INSCGAS/07/2018, passa sobre a mesma a tecer as seguintes **EXPLICAÇÕES**:

1) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, encontra-se em plena vigência desde a data da sua publicação.

2) Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

3) Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

4) Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013, encontrando-se disponível para consulta no site do STF.

5) O Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar, assim ementou o seu julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE



SINCÓPOLIS



ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.

2. O Estado, **enquanto acionista majoritário da sociedade**, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.

3. *In casu*, **o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.**

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.”

6) Permanecendo hígidos os comandos legais contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994, o seu descumprimento se constituirá em conduta punível, com previsão legal esculpida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, especificamente no tocante ao descumprimento direto de Lei vigente.

7) A SCGÁS informou que **“Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a**



aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.” No entanto, a mesma SCGÁS se esqueceu de que o prazo para as adequações da estatal aos preceitos da Lei 13.303/2016 expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que até o presente não há notícia de que sua Assembleia Geral de Acionistas tenham aprovado o Novo Estatuto Social, desconhecido dos empregados mas que, pelo teor da resposta da empresa, apenas denota que a mesma – mais uma vez – optou pelo deliberado descumprimento da legislação estadual, como se a mesma simplesmente não existisse.

8) A SCGÁS também informou que *“Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.”* Contudo, a SCGÁS tenta se valer da inércia, da interpretação ilógica de dispositivos legais, constitucionais e de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações direta de inconstitucionalidade para seguir descumprindo a legislação catarinense e debelando direitos e preceitos fundamentais atinentes à gestão democrática.

9) As vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração existem no âmbito da SCGÁS, bastando apenas o Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas promovam a sua destinação à representação dos empregados, tal como assegurado na Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

10) Também assim trouxe a SCGÁS no item 5 da sua contra notificação *“Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.”*. Observe-se que a SCGÁS utiliza o termo “inócuo” e não o termo nulo justamente porque sabe que os atos que serão praticados pela representação dos empregados estarão plenamente ajustados



aos dispositivos constitucionais e ao espírito das legislações que tratam modernamente do termo governança corporativa.

11) A SCGÁS, no que tange à noticiada ADI 1229, acrescenta que “por prudência” lhe cabe “consultar à Procuradoria Geral do Estado”. Ora, pra saber que um dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e que uma lei desse mesmo estado (Lei 1.178/1994) estão plenamente vigentes não é necessário protocolar consulta à Procuradoria Geral do Estado: basta apenas que se acesse os referidos textos junto ao sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado e que se proceda a uma consulta na tramitação da referida ADI 1229 junto ao site do Supremo Tribunal Federal. Nas referidas consultas a SCGÁS, sem precisar consultar a PGE, verificará que tais textos se encontram absolutamente vigentes e que ela, SCGÁS, está a descumpri-los deliberadamente.

CONSIDERANDO:

- a) que as notificações contidas nos expedientes contidos no Ofício nº INSCGAS/08/2018 foram recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.
- b) a contra notificação recebida da SCGÁS na presente data, cujas rebatimento foi realizado no título Explicações, acima.
- c) que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”*, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que **“No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”**

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** de que no **dia 21 de novembro de 2018**, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL dará início à abertura do processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de



Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – ante a inércia da SCGÁS – promoverá a regulamentação e demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/08/2018

Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

1



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que acusa o recebimento da contra notificação relativa ao Ofício INSCGAS/07/2018, passa sobre a mesma a tecer as seguintes **EXPLICAÇÕES**:

1) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, encontra-se em plena vigência desde a data da sua publicação.

2) Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

3) Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

4) Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013, encontrando-se disponível para consulta no site do STF.

5) O Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar, assim ementou o seu julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE



ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*

2. *O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.*

3. *In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*

4. *Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*

5. *Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.”*

6) Permanecendo hígidos os comandos legais contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994, o seu descumprimento se constituirá em conduta punível, com previsão legal esculpida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, especificamente no tocante ao descumprimento direto de Lei vigente.

7) A SCGÁS informou que *“Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a*





aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.” No entanto, a mesma SCGÁS se esqueceu de que o prazo para as adequações da estatal aos preceitos da Lei 13.303/2016 expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que até o presente não há notícia de que sua Assembleia Geral de Acionistas tenham aprovado o Novo Estatuto Social, desconhecido dos empregados mas que, pelo teor da resposta da empresa, apenas denota que a mesma – mais uma vez – optou pelo deliberado descumprimento da legislação estadual, como se a mesma simplesmente não existisse.

8) A SCGÁS também informou que *“Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.”* Contudo, a SCGÁS tenta se valer da inércia, da interpretação ilógica de dispositivos legais, constitucionais e de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações diretas de inconstitucionalidade para seguir descumprindo a legislação catarinense e debelando direitos e preceitos fundamentais atinentes à gestão democrática.

9) As vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração existem no âmbito da SCGÁS, bastando apenas o Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas promovam a sua destinação à representação dos empregados, tal como assegurado na Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

10) Também assim trouxe a SCGÁS no item 5 da sua contra notificação *“Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.”* Observe-se que a SCGÁS utiliza o termo “inócuo” e não o termo nulo justamente porque sabe que os atos que serão praticados pela representação dos empregados estarão plenamente ajustados





aos dispositivos constitucionais e ao espírito das legislações que tratam modernamente do termo governança corporativa.

11) A SCGÁS, no que tange à noticiada ADI 1229, acrescenta que “por prudência” lhe cabe “consultar à Procuradoria Geral do Estado”. Ora, pra saber que um dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e que uma lei desse mesmo estado (Lei 1.178/1994) estão plenamente vigentes não é necessário protocolar consulta à Procuradoria Geral do Estado: basta apenas que se acesse os referidos textos junto ao sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado e que se proceda a uma consulta na tramitação da referida ADI 1229 junto ao site do Supremo Tribunal Federal. Nas referidas consultas a SCGÁS, sem precisar consultar a PGE, verificará que tais textos se encontram absolutamente vigentes e que ela, SCGÁS, está a descumpri-los deliberadamente.

CONSIDERANDO:

- a) que as notificações contidas nos expedientes contidos no Ofício nº INSCGAS/08/2018 foram recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.
- b) a contra notificação recebida da SCGÁS na presente data, cujas rebatimento foi realizado no título Explicações, acima.
- c) que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”*, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que **“No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.”**

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** de que no **dia 21 de novembro de 2018**, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL dará início à abertura do processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de



Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – ante a inércia da SCGÁS – promoverá a regulamentação e demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS